



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011237-47.2024.5.03.0142

Relator: Paulo Emilio Vilhena da Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/09/2025

Valor da causa: R\$ 120.500,00

Partes:

RECORRENTE: JOSUEL VIANA ARRUDA

ADVOGADO: RAPHAEL SERGIO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR

RECORRIDO: TUPY MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO: ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA

ADVOGADO: OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR

PERITO: ALEXANDRE MOTA CORREA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO n° 0011237-47.2024.5.03.0142 (ROT)

RECORRENTE: JOSUEL VIANA ARRUDA

RECORRIDA: TUPY MINAS GERAIS LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA

PEVS/apo-jml

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, buscando a reforma da decisão quanto à equiparação salarial, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, multa convencional e honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 6 questões em discussão: (i) definir se é devida a equiparação salarial; (ii) estabelecer se é devido o adicional de insalubridade; (iii) determinar se são devidas horas extras; (iv) verificar se é devido o adicional noturno; (v) determinar se é devida a multa convencional; (vi) estabelecer se são devidos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a identidade de funções com os paradigmas, não restando demonstrada a identidade de funções. 4. A ausência de insalubridade foi constatada por perícia, que concluiu pela neutralização da exposição a agentes nocivos pelo uso de EPIs, corroborada pelos demais elementos probatórios. 5. As normas coletivas preveem acordo compensatório de jornada para a "semana espanhola", e a ausência de autorização prévia do Ministério do Trabalho não invalida a norma coletiva. 6. É válida a autonomia da vontade coletiva que estabeleceu um percentual de adicional noturno superior ao legal para compensar a supressão da hora noturna reduzida, inclusive após as 5h. 7. A parte autora não indicou em seu apelo específica cláusula



normativa eventualmente violada. 8. Mantida a decisão de origem quanto aos honorários de sucumbência, considerando a sucumbência em parte mínima do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido. Teses de julgamento:

A identidade de funções não foi comprovada, afastando a equiparação salarial. A utilização de EPIs neutraliza a insalubridade, conforme laudo pericial e demais provas. A existência de norma coletiva que permite a compensação de jornada na "semana espanhola" afasta a necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho. É válida a autonomia da vontade coletiva para estabelecer o adicional noturno, inclusive para compensar a hora noturna reduzida. A ausência de indicação de cláusula normativa violada impede a aplicação da multa convencional. A sucumbência mínima da parte reclamada justifica a manutenção dos honorários de sucumbência conforme decisão de origem.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 60, 461, 611-A, 7º, XIII, 791-A, §4º; CPC, art. 335, 479, 86.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 6, item VIII; STF, Tema 1046.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza 1ª Vara do Trabalho de Betim, Vivianne Célia Ferreira Ramos Correa, por meio da sentença de Id. 0d7576f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte dispositiva.

A parte reclamante interpôs recurso ordinário (Id 263e8f4), pugnano pela reforma do julgado quanto à equiparação salarial, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, multa convencional e honorários de sucumbência.

Procuração da parte autora juntada sob o id 7624c2d.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.



JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A parte reclamante não se conforma com o julgamento improcedente em relação ao tema em destaque. Afirma que a prova testemunhal lhe favorece.

Examino.

Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, mesmo estabelecimento empresarial na prestação do labor, de tempo de serviço superior a quatro anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT).

No caso, a parte autora exercia a função de "alimentador de linha de produção" (CTPS, id 5afce5f - fl. 16). Narrou que exercia *"as mesmas funções/atividades dos seus colegas, Sr. Frankis Ribeiro Dos Santos, Sr. Matheus Felipe Ovidio De Souza e Sr. Elionai Lino Gomes"* (inicial, id 52b0091, fl. 04).

A parte ré, em suas razões recursais, asseverou que a parte reclamante e os paradigmas indicados exerciam atividades diferenciadas, não tendo se verificado identidade de funções.

O paradigma Elionai Lino Gomes foi a única testemunha ouvida e respondeu, a partir dos 2m50s da gravação da audiência, que:

"chegou a trabalhar no mesmo setor e no mesmo horário que o reclamante, no mesmo setor, porém, no mesmo horário, por quinze dias somente, em razão do excesso de demanda, sem se lembrar quando isso ocorreu; trabalhou com o paradigma Matheus por uns cinco meses e com o modelo Frankis apenas 15 dias; o cargo/função era o mesmo para todos; Franks e Josuel, no início atuavam no acabamento das mesmas peças, numa equipe de 12 a 15 pessoas; que as duas peças possuem diversos modelos; que uma equipe substituía a outra então não via o labor do reclamante; que Matheus, Franks e Josuel trabalhavam juntos; que não havia nenhuma diferença de tarefas em quaisquer dos turnos;(..." (ata de audiência id. a273408, fls. 724/726).

Considerado o teor do conjunto probatório produzido, precipuamente o teor do depoimento da referida testemunha, entendeu o Juízo de origem, no aspecto, que:

"(...) Do cotejo da prova produzida, não é possível aferir identidade de funções, pois o depoente e /também modelo trabalhou com o autor e os Sr. Frankis Ribeiro dos Santos e Matheus Felipe Ovídio de Souza, no mesmo horário, apenas por 15 dias, não sabendo precisar sequer quando isso ocorreu.



O tempo de trabalho da testemunha com o autor e modelos é exíguo, sendo insuficiente para revelar a rotina de trabalho no horário do reclamante, bem como a identidade de tarefas exigida pelo art. 461 da CLT". (sentença, id 0d7576f, fl. 732).

De fato, há de ser considerado que, além da diferença de turnos, o modelo Elionai expressamente afirmou que laborou com a parte autora *por apenas 15 dias*, sem saber afirmar quais eram, exatamente, as atividades executadas por ela, eis que *não via ou presenciava*.

Conclui-se, portanto, que não se desincumbiu a parte reclamante do ônus da prova que lhe competia, não restando demonstrada nos autos a alegada identidade de funções com os paradigmas informados na exordial.

Registre-se, por oportuno, que a valoração da prova realizada pelo Juízo de origem merece prestígio, pois o magistrado que colhe a prova oral está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos, pelo contato direto com as partes e testemunhas. Assim, a análise da prova oral deve ser feita segundo o princípio da imediatidade, observadas as regras da experiência comum, atenta ao que normalmente acontece (artigo 335 do CPC), aliadas à experiência do julgador.

Em razão de todo o exposto, revela-se irretocável a decisão de origem.

Nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte reclamante não se conforma com o julgamento improcedente em relação ao seu pedido de condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade. Argumenta que: **01)** *"o expert nomeado não realizou qualquer medição técnica de ruído, poeira, calor ou outros agentes nocivos no posto de trabalho do Autor, limitando-se a reproduzir informações unilaterais prestadas pela própria Reclamada";* **02)** *o perito "deixou de proceder à dosimetria direta, baseando-se em medição pretérita realizada com equipamento (Sonus 2 Plus Criffer) cuja calibração sequer foi demonstrada";* e **03)** *"a reclamada não comprovou a entrega efetiva dos EPIs durante todo o período contratual, e a testemunha confirmou a precariedade no fornecimento, o que, por si só, invalida a conclusão pericial".*

Examino.

Determinada a realização de prova pericial, o perito atestou o seguinte (id 39e6b0c, fls. 675 e seguintes):

"7- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O Reclamante relatou ter recebido capacete, óculos de proteção, face shield, protetor auditivo, luvas multitalato, luvas e avental de raspa, mangote, botina e uniformes.



Informou ainda que recebeu o treinamento, sendo que era fiscalizado quanto ao uso. Informou que os EPIs sempre estiveram à disposição em caso de necessidade de troca.

Ficha de EPIs anexada aos autos no id- 208e409 confirma a informação eletronicamente. Foi localizada confirmação por assinatura quanto ao recebimento. Contudo, admite-se como válida a entrega, considerando o relato do Reclamante quanto ao recebimento e uso habitual dos EPIs".

(...)

"Parecer Técnico:

Após análise das condições ambientais de trabalho do Reclamante, verifica-se que, embora tenha havido exposição ao agente físico ruído em razão da existência de maquinário no local, tal exposição foi neutralizada pelo uso contínuo e adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

"Através das fichas de EPI analisadas, e do Relato do Reclamante, é possível afirmar que o mesmo sempre recebeu e utilizou proteção auricular. A título de exemplo, utilizou o protetor de CA 5745 que confere ao trabalhador PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II".

Ao final, o i. expert concluiu pela ausência de insalubridade. Questionado quanto à ausência de medição "in loco" ou comprovação da entrega de EPI's, esclareceu que:

"1- RUÍDO

a) *Foi realizada medição do nível de pressão sonora no ambiente de trabalho do reclamante?*

Resposta: Não, tendo em vista que a Reclamada apresentou medição de ruído no local de trabalho do Reclamante que reconhecia a ele a exposição, neutralizada, ao agente ruído em 96,9 dB(A).

b) *Em caso afirmativo, qual o valor do ruído apurado (em dB(A)) e qual foi o tempo de exposição?*

Resposta: Fineza verificar resposta do item anterior.

c) *Foi utilizado dosímetro de ruído individual ou decibelímetro? Qual o modelo e calibração do equipamento?*

Resposta: Foi utilizado equipamento Sonus 2 plus Criffer, com calibração em 114 dB (A)

d) *O perito utilizou apenas de documentos e informações fornecidos pela empresa para aferir o nível de ruído?*

Resposta: Sim. O documento da empresa encontra-se completo e fiel à realidade de trabalho do Reclamante e reconhece a exposição a níveis acima do limite de tolerância. Contudo, a não caracterização se deu pelo uso regular e habitual de EPIs, confirmado pelo Reclamante, conforme item 6 do Laudo.

e) *O ambiente de trabalho era contínuo ou intermitente quanto à emissão de ruído?*

Resposta: Indiferente. A exposição a ruído contínuo e intermitente possuem a mesma previsão normativa. É certo, porém, que o Reclamante não estava sujeito a ruído de impacto.

f) *O i. Perito (a) ao ser questionado (a) sobre a entrega de EPIs, nos quesitos de nº 13 e 14, feitos pelo Reclamante, declarou que o Reclamante informou o uso constante dos EPIs, contudo, o Reclamante afirma que essa informação não foi repassada ao expert, aliás, nem mesmo a Reclamada informa a entrega regular nos autos. Sendo assim, nos*



autos, não há a comprovação de entrega regular de EPIs, desta forma, o perito verificou nos autos, ou por diligência, se houve efetiva entrega dos EPIs ao reclamante, mediante fichas de entrega assinadas, treinamento e orientações sobre o uso correto dos equipamentos?

Resposta: *A ficha de EPI do Reclamante encontra-se acostada aos autos no id 5635088. No documento consta a assinatura do Reclamante, bem como o registro de entrega regular do equipamento".(id 7082032, fls. 710/711)*

Como se viu, reconhecido o nível de ruído acima da tolerância normativa pela própria ré, a medição "in loco" tornou-se desnecessária, bem como a discussão em torno da calibração de instrumento, já que não utilizado. O perito verificou também a proteção efetiva pelos EPI's, conforme os documentos de id 5635088, fls. 370 e seguintes.

Registre-se que o julgador não está adstrito à conclusão pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 479 do CPC. Por outro lado, a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração, sem os quais prevalece a conclusão do profissional de confiança do Juízo.

No caso, ausentes elementos aptos a infirmar ou desabonar o laudo oficial, este deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, mormente a considerar-se que foi corroborado pelos demais elementos probatórios constantes nos autos. Em que pese não estar o Juiz adstrito ao laudo pericial, referida conclusão deve ser acolhida na íntegra, conforme as regras legais pertinentes, não tendo como, na espécie, desprezar a prova técnica de modo a atrair a aplicação do disposto no art. 479 do CPC, mormente ante a inexistência de prova passível de rechaçá-la.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. SEMANA ESPANHOLA

Na origem, foi julgado improcedente o pedido relativo às horas extras. A parte autora não se conforma. Sustenta que a parte ré não obteve a licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a adoção da compensação de jornada denominada "semana espanhola" em atividade insalubre.

Examino.

Inicialmente, cumpre registrar-se que restou constado que a parte autora não laborava em condições insalubres.



Sequencialmente, verifica-se que as normas coletivas aplicáveis preveem acordo compensatório de jornada para os trabalhadores submetidos à chamada "semana espanhola" (Cláusula 5ª do ACT de 2022/2023, id daf4ffc, fl. 525).

A ausência de autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, não invalida a norma coletiva.

A Constituição é posterior à edição do referido artigo e não impõe restrição quanto à possível condição de trabalho insalubre, conforme dispõe o art. 7º, inciso XIII: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho "

Além do mais, a própria CLT dispõe, no Art. 611-A, *in verbis*: "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho ".

Por outro lado, o cancelamento da Súmula 349 do TST não implica o restabelecimento e a aplicabilidade do disposto no art. 60 celetista, tanto que a disposição do art. 7º, XIII da Constituição da República, fundamento de validade do ordenamento jurídico, não excepciona as atividades exercidas em ambiente insalubre. A única exigência trazida no texto constitucional para validar a prorrogação/compensação da jornada, é a sua previsão em acordo ou convenção coletivo de trabalho, existente, na espécie.

Desta forma, ainda que a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas diárias em turnos se dê em condições insalubres (o que não é o caso dos autos, como já esposado), a existência de instrumento coletivo versando sobre a matéria suplanta a exigência do art. 60 da CLT, de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, para adoção do regime de prorrogação/compensação de jornada em atividade insalubre. Inexistindo qualquer ressalva quanto ao trabalho insalubre e havendo previsão expressa em norma coletiva, não prospera a pretensão recursal de pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas.

Nego provimento.

HORA FICTA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO



Ante a improcedência do pedido de diferenças de adicional noturno, a parte autora diz que *"no ACT não consta que o adicional noturno pago no percentual de 30% serve para compensar a hora ficta noturna"*.

Analiso.

Embora o entendimento adotado pela d. Terceira Turma seja que é devido a redução ficta da hora, inclusive no período da jornada prorrogada após as 05h, no caso em tela, conforme pontuado na r. sentença, à luz da iterativa e atual jurisprudência do e. STF (Tema 1046 de repercussão geral), deve ser prestigiada a autonomia da vontade coletiva, que estabeleceu um percentual de adicional noturno superior ao legal para compensar a supressão da hora noturna reduzida, inclusive após as 5h, conforme inteligência da Teoria do Conglobamento.

Nesse sentido e em face da mesma parte ré, o julgado: TRT da 3.^a Região; PJe: 0011384-10.2023.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 09/12/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V. Thibau de Almeida.

Nego provimento.

MULTA CONVENCIONAL

A parte demandante pugna pela aplicação de multa convencional *"pela não quitação das horas extras, de acordo com as Normas coletivas, bem como os intervalos intrajornada à diversas violações de cláusulas negociais relativas à jornada de trabalho"*.

Sem razão.

Não há qualquer condenação neste feito em relação à jornada de trabalho. Lado outro, a parte autora não indica em seu apelo específica cláusula normativa eventualmente violada.

Nada a modificar.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pugna a parte autora sejam fixados honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação de sentença em favor de seus procuradores.

Examino.



Entendeu-se na origem:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno, apenas, a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, após deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s)os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022)."(sentença, id 0d7576f, fl. 738).

Mantida na íntegra a decisão de origem, e tendo a parte ré sido condenada tão somente à obrigação de fazer consistente na *disponibilização de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme análise técnica apresentada no item 11 do laudo técnico pericial*, mantenho a decisão de origem no aspecto.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **8 de outubro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso ordinário interposto pela parte reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva (Relator, substituindo a Exma. Des. Sabrina de Faria Fróes Leão), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA

Juiz Convocado Relator

